



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Proteção de Dados.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional da Proteção de Dados**, a ser comemorado anualmente em 17 de julho.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou na Câmara Alta:

Como primeira lei geral nacional sobre o tema, a LGPD inaugura uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no País, o que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos em direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ainda assim, a despeito inclusive da atual maturidade sobre o sistema de proteção de dados pessoais no Brasil, que conta inclusive com uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados e um Conselho Consultivo multisectorial, e, o mais importante, apesar de a Constituição Federal estampar ostensivamente um novo direito fundamental de proteção de dados pessoais – proposta de nossa autoria que muito nos orgulha -, o tema ainda não reverberou pela sociedade brasileira a contento.





Diante disso, pela importância de que se reveste a proteção de dados pessoais para o cidadão brasileiro e as gerações futuras, é de fundamental necessidade que seja instituída data nacional que promova e dissemine o conhecimento da Lei, bem como da relevância dos seus mecanismos de proteção.

A proposição, que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no texto constitucional, foi distribuída à Comissão de Comunicação (CCOM) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Comunicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Nesse contexto, é relevante destacar que o Projeto de Lei nº 2.076, de 2022, originado no Senado Federal e de autoria do Senador Eduardo Gomes, assume um papel significativo ao propor a instituição do Dia Nacional da Proteção de Dados. Conforme estipulado pelo artigo 1º da proposição, o referido dia seria realizado anualmente em 17 de julho, fortalecendo a conscientização e a importância atribuída à proteção de dados no âmbito nacional. O artigo 2º, por sua vez, estabelece que a lei entrará em vigor nos dados de sua publicação.

Essa iniciativa ganha uma dimensão ainda mais significativa ao considerarmos que o estabelecimento do Dia Nacional da Proteção de Dados, em 17 de julho, busca prestar homenagem ao renomado jurista Danilo Cesar Maganhoto Doneda. Doneda foi um dos pioneiros na defesa do direito à proteção de dados no Brasil e nasceu justamente nesse mesmo dia. Contudo, é com pesar que registramos seu falecimento precoce





em 4 de dezembro de 2022, aos 52 anos, uma perda que deixa um vazio no cenário jurídico e ressalta a importância contínua da proteção de dados em sua memória.

A instituição do Dia Nacional da Proteção de Dados não se limita a um ato simbólico; ela promove um ambiente propício para o diálogo e a reflexão sobre a proteção de dados em diversos setores da sociedade. Essa iniciativa pode servir como ações para debates e ações relacionadas à segurança da informação em ambientes como escolas, empresas, setor público e até mesmo no âmbito familiar, ampliando a compreensão coletiva sobre os desafios e responsabilidades associadas à preservação da privacidade.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

No que tange ao mérito do Projeto ora em debate, entendemos ser imprescindível a aprovação da matéria.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.076, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

